# LEI Nº. 6.207 DE 19/04/2018

**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA A RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS – FMRBL E DO CONSELHO GESTOR DO FMRBL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## L E I

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica autorizado a instituição no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, do Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL e o Conselho Gestor do FMRBL.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL atuará em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei.

## CAPÍTULO II

## DOS OBJETIVOS DO FUNDO

**Art. 2°** O FMRBL tem por objetivo reparar e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito do Município.

## CAPÍTULO III

## DAS RECEITAS

**Art. 3°** Constituem receitas do FMRBL:

I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais;

II – aqueles provenientes da aplicação do § 2°, do art. 3°, da Lei Estadual n° 15.694 de 21 de dezembro de 2011;

III – os valores estabelecidos em acordos judiciais decorrentes de Ação Civil Pública;

IV – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI – as multas administrativas, inclusive as previstas no § 1° do art. 5 desta Lei;

VII – os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão municipal de defesa do consumidor, meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos;

VIII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMRBL.

**Parágrafo único.** É facultado ao respectivo Órgão Gestor, dispor do percentual de 50% sobre os valores decorrentes de medidas compensatórias estabelecidas em acordo extrajudicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados por quaisquer dos entes públicos legalmente legitimados e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas naqueles instrumentos.

## CAPÍTULO IV

## DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 4°** Os recursos do FMRBL serão aplicados:

I – na restauração ou recuperação dos bens;

II – na promoção de eventos educativos e científicos, bem como a edição de material informativo de cunho pedagógico, cuja finalidade seja o fomento de cultura ou práticas protetivas dos bens, interesses e valores mencionados no art. 2° desta Lei e buscar tratar nestes materiais a natureza da infração ou do dano causado;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo;

IV – na aquisição de equipamentos e material permanente para utilização de órgãos de fiscalização das áreas do meio ambiente, de proteção do consumidor, de bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

V – na aquisição de veículo de pequeno porte para o exercício da fiscalização;

VI – em projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses ou valores mencionados no art. 2° desta Lei;

VII – para equipar salas de educação ambiental;

VIII – em investimentos necessários à modernização tecnológica, capacitação e aparelhamento finalístico aos órgãos municipais que possuem atribuição para proteger e preservar os bens, interesses e valores mencionados no art. 2° desta Lei.

**Parágrafo único.** Poderão pleitear recursos do Fundo, para fins de execução de projetos voltados à tutela e preservação dos bens, interesses e valores mencionados no art. 2° desta Lei, os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, assim como as organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e de atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo.

**Art. 5°** Os recursos do FMRBL serão depositados em contas especiais de instituições financeiras, à disposição do Conselho Gestor.

**§ 1°** O FMRBL acordará com as instituições financeiras, para que no prazo de 10 (dez) dias, comuniquem ao Conselho Gestor os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa contratual.

**§ 2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMRBL em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** O saldo credor do FMRBL, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

## CAPÍTULO V

## DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS

**Art. 6º** Fica autorizado o Município a criar o Conselho Gestor do Fundo Municipal para a Reconstituição dos Bens Lesados – FMRBL.

**Art. 7°** São atribuições do Conselho Gestor do FMRBL:

I – zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FMRBL velando para a consecução dos fins previstos no art. 2° desta Lei;

II – aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis ao disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e decidir acerca dos projetos de reconstituição de bens lesados, objetivando aplicar os recursos do FMRBL, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV – definir a aplicação dos recursos do FMRBL;

V – elaborar seu Regimento Interno, que, dentre outras atribuições, versará acerca da organização dos votos do Conselho Gestor ;

VI – fazer editar, inclusive com a colaboração de órgãos da Administração Pública do Município e de entidades civis interessadas, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;

VII – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;

IX – aprovar o projeto de orçamento anual e o plurianual do fundo; e

X – aprovar a liberação de recursos dos projetos submetidos para análise.

**Art. 8°** O Conselho Gestor do FMRBL será facultativamente composto por:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, designado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento.

III – 01 (um) representante do órgão de proteção ao consumidor - PROCON;

IV – 01 (um) representante da Fundação Municipal do Meio Ambiente e, enquanto esta não for criada no Município, da FATMA (Fundação Estadual do Meio Ambiente);

V – 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;

VI – 01 (um) representante da Fundação de Cultural de Canoinhas – FCC.

VII – 01 (um) representante do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

VIII – 01 (um) representante do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

IX – 01 (um) representante das organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos no Município, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo.

§ 1° Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§ 2° É facultado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, participar de todas as reuniões.

§ 3° O Conselho Gestor será presidido por representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4° Os membros do Conselho Gestor do FMRBL, bem como o correspondente suplente, serão facultativamente indicados pelos órgãos e entidades que representam, na forma de seus estatutos ou legislação interna e serão investidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5° No caso do inciso IX, caso exista mais de uma organização não governamental sem fins lucrativos no Município, o representante será aquele indicado pela maioria das organizações.

§ 6° O mandato da direção e dos membros do Conselho Gestor do FMRBL será de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução total de seus membros e permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§ 7° Será dispensado do Conselho Gestor do FMRBL o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 8° Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2° deste artigo.

**Art. 9°** As reuniões ordinárias do Conselho Gestor do FMRBL serão públicas e mensais e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria simples do Conselho Gestor, sempre que algum fato assim exigir.

§ 1° O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias, em havendo descumprimento ao art. 9° desta Lei.

§ 2° As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3° Ocorrendo falta de *quorum* mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

§ 4° O Presidente do Conselho Gestor do FMRBL publicará mensalmente os demonstrativos da receita e da despesa gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5° O Conselho Gestor do FMRBL poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 2° desta Lei.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O exercício da função de membro do Conselho Gestor do FMRBL não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público municipal.

**Art. 11.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal fornecer apoio administrativo, recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento dos órgãos instituídos por esta Lei.

**Art. 12.** As atribuições e competências dos órgãos de que trata esta Lei serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Fica autorizado a abrir crédito especial mediante lei específica, para inclusão, no Plano Plurianual (Lei 6.147/2017) e seus anexos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 (Lei nº. 6.148/2017) e seus anexos, e na Lei Orçamentária Anual 2018 (Lei nº. 6.149/2017) de dotação própria destinada ao Fundo Municipal para a Reconstituição dos Bens Lesados.

**Art. 14.** A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 19 de abril de 2018.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em 19/04/2018.

MORGANA DIRSCHNABEL LESSAK
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Orçamento